

PROCESSO Nº 10665/001.063/92-41

RECURSO Nº 106.450 - IRPJ - EX: DE 1989

ACÓRDÃO Nº 105-8.977

RECORRENTE:VIDROESTE LTDA

RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS

JUROS DE MORA. TRD. A cobrança de juros de mora calculados com base na TRD so - mente integrou o nosso sistema legal a partir da vigência da Medida Provisória nº 298, publicada em 30/07/91.

CORREÇÃO MONETARIA. LEI 8.383/91. UFIR. A Lei nº 8.383 de 30/12/91, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/91, tem aplicação no ano de 1992.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO Escrita comercial que não são considerados os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício não se presta à determinação do Lucro Real.

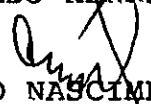
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDROESTE LTDA.,

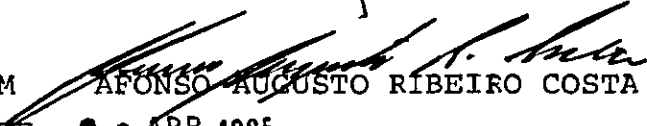
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que excluía a TRD integralmente.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994

V.V.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 28 ABR 1975 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: Gilberto Congro Bastos, Vilson Biadola, Hissao Ari-
ta e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Jack-
son Medeiros de Farias Schneider.

RECURSO Nº 106.450
ACÓRDÃO Nº 105-8.977
RECORRENTE:VIDROESTE LTDA

R E L A T Ó R I O

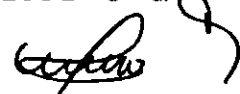
Em exame o Recurso interposto em 31/08/93 por Vidroeste Ltda contra a Decisão de fls.33/34 da Chefe da Tributação da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, da qual tomara ciência em 06/08/93.

O lançamento tributário de fls.03, objeto do litígio, consistiu no arbitramento do lucro do contribuinte, relativo ao exercício financeiro de 1989. Esclareceu a fiscalização que, tanto no período-base de 1988, como no período-base anterior, de 1987, a receita bruta operacional do contribuinte havia ultrapassado o limite legal para a apresentação de declarações pelo sistema do Lucro Presumido. Esclareceu, ainda, que no período-base de 1988 existia escrituração mercantil, tal escrituração, entretanto, foi desconsiderada em razão de não incluir a correção monetária do balanço (fls.14/16).

Na impugnação, o contribuinte levantou como preliminar a ilegalidade do lançamento quanto à atualização monetária do crédito em 1992, eis que o Diário Oficial da União de 31/12/91, em que foi publicada a Lei 8.383/91, somente teria efetivamente circulado em 02/01/92. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, a UFIR criada por essa lei somente teria aplicação a partir do exercício de 1993. Quanto ao mérito, sustentou que a simples falta da correção monetária das demonstrações financeiras não justificaria o desprezo da escrita mercantil para a determinação do lucro real. Apresentou as demonstrações de fls. 22 e 23 que supririam a falta.

A decisão recorrida deixou de apreciar a preliminar, justificando que escapava à competência da esfera administrativa apreciar a constitucionalidade da lei. Quanto ao mérito, manteve o arbitramento, dando como razão de decidir que a correção monetária do balanço é elemento indispensável na elaboração das demonstrações financeiras. A escrituração incompleta e com ofensa ao artigo 185 da Lei nº 6404/76, mandada observar pelo artigo 171 do RIR/80, seria imprestável para a apuração da base de cálculo do imposto.

O recurso em exame reitera a preliminar da ilegitimidade da aplicação da UFIR no exercício de 1992 e a



Acórdão nº 105-8.977

crescenta, também como matéria preliminar, as seguintes razões contra a aplicabilidade da TRD no ano de 1991:

a) pela própria conceituação da taxa referencial no artigo 1º da Lei 8.177/91, seria ela um índice de remuneração do capital, de juros. Na redação dada ao artigo 9º dessa lei pelo artigo 30 da Lei 8.218/91, a sua natureza seria de "juros de mora". Nesse sentido também a "Cartilha" divulgada pelo Governo Federal, segundo a qual "enquanto a variação do BTN refletia a inflação passada, gerando componente inercial inflacionário, a TR é um tipo de taxa de juros que se baseia nas taxas de mercado, incorporando a expectativa dos agentes econômicos sobre a *remuneração futura dos ativos financeiros*."

b) Tendo a natureza de um "juro remuneratório", eis que o artigo 9º da Lei 8.177/91 não estabelece o termo inicial da contagem da TRD, conduzindo à conclusão de que tal acréscimo é devido desde o nascimento da obrigação tributária, impor-se-iam dois corolários:

b-1) os juros de mora não poderiam ser calculados sobre o valor do tributo acrescido de TRD, eis que os juros somente incidem sobre o *valor originário* do crédito;

b-2) a TRD, como juro remuneratório não poderia incidir sobre obrigações tributárias cujos fatos geradores ocorreram antes da nova lei, isto em razão do princípio constitucional da irretroatividade das leis;

b-3) além do mais, tendo o cálculo da TRD base em *práticas financeiras e em Resolução do Conselho Monetário Nacional*, não poderia ela aplicar-se com relação a tributos, dado o princípio da "estrita legalidade", segundo o qual *somente a lei pode fixar elementos de determinação do "quantum debeatur"*.

c) Assim, ainda que se possa admitir a constitucionalidade de juro remuneratório sobre tributo, o seu valor ou critério de valorização deveria estar legislado e em vigor antes da ocorrência do fato gerador.

No que respeita à ilegalidade da aplicação da UFIR em 1992, acrescentou às razões já expendidas na impugnação que o expediente normal do Diário Oficial vai de 8 às 18 horas, estando o órgão oficial impedido de promover a circulação do jornal que publicou a Lei nº 8.383 após as 18 horas do dia 31/12/81. Tal circulação seria clandestina e contrária à segurança jurídica do contribuinte.

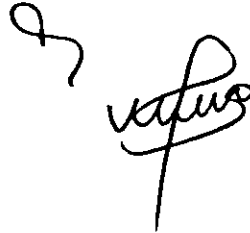
Acrescentou, ainda, a recorrente, como preliminar, que, ao indeferir o pedido de diligência para examinar as demonstrações financeiras juntadas à impugnação, a decisão recorrida teria cerceado o direito de defesa, implicando o fato em nulidade processual.

Quanto ao mérito, reiterou que a falta da correção monetária do balanço não seria suficiente para dar causa à rejeição de toda a escrita contábil existente e que tal dado

Acórdão nº 105-8.977

teria sido suprido pelos demonstrativos juntados à peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'vafus' or similar, written in a cursive style.

RECURSO Nº 106.450
ACÓRDAO Nº 105-8.977

V O T O

Conselheiro José do Nascimento Dias, relator:

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Das Preliminares

Entendo que as questões relativas à aplicabilidade da Taxa Referencial e da UFIR não são, por natureza, questões prévias, cuja solução interfira com a possibilidade da apreciação do mérito. Não se trata de verdadeiras questões preliminares, razão pela qual as apreciarei no exame do mérito. A definição da exigibilidade, ou não destas parcelas tem a ver com a quantificação do crédito tributário, se julgado devido.

Quanto ao cerceamento do direito da defesa por haver sido indeferido o pedido de diligência para apreciação das demonstrações juntadas à impugnação, entendo que não ocorreu. As demonstrações estão juntadas aos autos e podem ser diretamente examinadas pelo julgador, independente de diligência específica. Rejeito a preliminar.

Do Mérito

O Arbitramento do Lucro

Conforme previsto no artigo 156 do Regulamento de 1980, o lucro real é determinado a partir das Demonstrações Financeiras. A Lei 6.404/76, cuja observância é imposta pela lei fiscal, dispõe, por sua vez, que "nas demonstrações financeiras deverão ser considerados os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício"(art.185).

Assim, a contabilidade que não considere a correção monetária do balanço desatende a legislação comercial e não reflete o valor real dos elementos do patrimônio, nem apura resultados do exercício que possam servir de base para a determinação do Lucro Real.

Conforme ressaltado na Informação Fiscal de fls. 27/28 e pode ser verificado nos balanços e demonstrações juntados pela fiscalização (fls.14/16), a escrita da recor-



Acórdão nº 105-8.977

rente não inclui a correção monetária do balanço. Os demonstrativos de fls. 22 e 23, trazidos com a impugnação não representam, absolutamente, correção monetária do balanço. Resumem-se à transcrição da Demonstração do Resultado do Exercício constante do Diário, à qual foi acrescentada uma parcela não demonstrada a título de correção monetária devedora.

Não atendendo a escrita da recorrente as normas da legislação comercial, cabia o arbitramento do lucro.

A Aplicação da TRD

Temos aqui um problema de aplicação da lei no tempo. Foi a Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, transformada posteriormente na Lei nº 8.218, que introduziu em nosso sistema legal os juros de mora calculados com base na TRD.

Assim, a cobrança dos juros de mora calculados com base na TRD não poderia ter sido feita no período compreendido entre 01/02/91 e 01/08/91, quando cabia, a título de juros, apenas a exigência de 1% ao mês ou fração.

Este entendimento, aliás, tem sido o adotado em caráter predominante, quase uniforme, por este Conselho.

Não convence o argumento de que, tendo a taxa referencial natureza de juro remuneratório, a lei que a criou deveria estar em vigor antes da ocorrência do fato gerador para que pudesse aplicar-se sem ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Diz a lei, expressamente, que se trata de juros de mora e como tal está sendo exigida essa parcela no lançamento em exame, relativamente a obrigação vencida em 1989.

Também não vejo ofensa ao princípio da estrita legalidade no cálculo da TRD com base em práticas financeiras e em resolução do Conselho Monetário Nacional. É a própria Lei que expressamente define esse critério.

A Utilização da UFIR

Com referência à aplicação da UFIR, também entendo não assistir razão à recorrente. A Lei 8.383 foi promulgada em 30 de dezembro de 1991 e foi publicada no Diário Oficial da União de 31/12/91. A alegação, aliás não comprovada nos autos, de que a remessa dos Diários Oficiais desta data aos assinantes só teria acontecido em 2 de janeiro de 1992 não prejudica, a meu ver, o fato de que o diário foi publicado no dia 31/12/91.

Independentemente de haver sido, ou não, remetido aos assinantes no mesmo dias, independentemente de haver sido

Acórdão nº 105-8.977

ampla, ou não, a circulação do jornal, consta que o Diário Oficial em que veio estampada a Lei 8.383 circulou no dia 31/12/91.

Nem se justifica toda a celeuma sobre se teria havido, ou não, tempo hábil para que todos os cidadãos lessem o Diário Oficial no mesmo dia 31 de dezembro, dados o horário em que teria circulado e a possibilidade de ele não haver sido remetido aos assinantes naquele mesmo dia. Circulação não se confunde com assinatura. Como é sabido, o conhecimento da lei, assim que publicada, é apenas uma presunção legal ou, até uma ficção legal. Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, "a lei é obrigatória, a lei tem que ser obedecida, não por motivo de um conhecimento presumido ou ficto, mas para que seja possível a convivência social." (in Instituições de Direito Civil, Vol.I pag.116 - Forense 1978).

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas correspondentes a juros de mora calculados com base na TRD no período compreendido entre 01/02/91 e 01/08/91, mantida, neste período, a exigência de juros de mora de 1% ao mês.

Brasília (DF) em 08 de dezembro de 1994


José do Nascimento Dias

